



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700-B, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de filmagem nos shopping centers e similares; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WASNY DE ROURE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os shoppings centers e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei, acarretará ao infrator a multa diária de 5000 (cinco mil) Ufirs, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento do número de assaltos e homicídios, nos estabelecimentos comerciais, exige medidas mais eficientes do Poder Público, no sentido de dar mais segurança aos freqüentadores de shoppings.

Isso não implica em liberar as empresas particulares de contribuírem em seu âmbito, com medidas de segurança convencionais. No caso dos shoppings, a instalação de câmeras de filmagens, monitorando seus corredores, entradas e saídas, serve para identificação de atitudes suspeitas, permitindo a antecipação de delitos simples ou crimes mais graves. É elevado o número de casos de identificação de criminosos através desse tipo de expediente.

Espero contar com o apoio dos nobres pares, pois, entendo que medidas de prevenção à violência, como essa, são bem mais eficientes que a simples repressão ao fato consumado.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagem no interior de “shopping centers” e similares. Estabelece, ainda que o não cumprimento dessa obrigação implica a incidência de multa diária no valor de cinco mil UFIR.

Em sua justificação, o nobre Autor, fazendo referência ao crescimento do número de assaltos e homicídios em estabelecimentos comerciais, sustenta que a instalação de câmeras de vigilância, monitorando os corredores, entradas e saídas de “shopping centers”, aumentaria a segurança dos freqüentadores desses locais, seja por permitir uma ação preventiva, seja facilitar a identificação dos criminosos, no caso de não ser possível evitar-se a prática do crime.

Cabe à esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir 5 de maio de 2033, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança pública se constitui nos dias de hoje em uma das maiores preocupações do cidadão brasileiro.

Embora a incidência de eventos criminosos, de variados tipos, já não tenha local, hora ou época do ano preferenciais, é possível determinar-se, ainda, alguns locais que possuem maior risco de furtos, roubos ou homicídios.

Assim, pela concentração de pessoas com poder aquisitivo mais elevado, os centros comerciais surgem como alvos mais freqüentes de ações criminosas.

Nesse sentido, sob a ótica do campo temático da Comissão, merece louvor a iniciativa do ilustre Deputado Pompeo de Mattos de tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos centros comerciais, fazendo com que a proposição mereça receber manifestação favorável à sua aprovação.

Porém, entendo serem cabíveis alguns aperfeiçoamentos no texto.

O art. 1º faz referência a câmeras de filmagem no interior de “shopping centers”. A justificação da proposição, no entanto, mostra-se mais completa do que o texto do dispositivo, uma vez que se reporta a câmeras de filmagem nos corredores e nas entradas e saídas dos prédios.

Em conseqüência, mostra-se recomendável que seja especificado no art. 1º a obrigação de colocação de câmeras de vídeo não apenas no interior da edificação, mas, também, nos pontos de entrada e saída.

Além disso, é mais adequado ao fim pretendido fazer-se referência a um sistema de vigilância equipado com câmeras de vídeo, o qual comporta as câmeras de filmagem e o centro de controle, com operador, que monitora o movimento no prédio e suas imediações e aciona os seguranças, por meio de sistema de comunicação via rádio, no caso de incidentes.

Por fim, como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 13, ***caput***, a língua portuguesa é a língua oficial na República Federativa do Brasil, admitindo-se a utilização de expressões estrangeiras em documentos oficiais quando não há expressão correspondente em português. Em cumprimento ao mandamento constitucional, deve ser substituída no texto da proposição a expressão “shopping centers” pela expressão “centros comerciais”.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 700, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2003.

**DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância equipado com câmeras de vídeo nos centros comerciais e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a obrigação do pagamento de multa diária de cinco mil UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2003.

**DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 700/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Dimas Ramalho, Iriny Lopes, Ivan Ranzolin, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis, Wasny de Roure - titulares; Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Paulo Rubem Santiago, Robson Tuma e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 700/03**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância equipado com câmeras de vídeo nos centros comerciais e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a obrigação do pagamento de multa diária de cinco mil UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

**DEPUTADO MORONI TORGAN
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor tornar obrigatória a instalação de câmeras de filmagem no interior de “shopping centers” e similares, estabelecendo-se ainda sanção para o não cumprimento do preceito legal.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSPCCOVN – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado WASNY DE ROURE.

Em 2004 as proposições foram distribuídas à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer de lavra do colega REGINALDO GERMANO (em anexo).

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois a segurança pública insere-se, à evidência, nas atribuições da União, não sendo a iniciativa legal reservada, outrossim, ao Chefe do Executivo. O “Estado” referido no caput do art. 144 da CF identifica-se com a União.

O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica que lhe é atribuída pelo sistema da Constituição, havendo inclusive decisão do excelso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Já o art. 3º do Projeto é injurídico, pois a UFIR é índice extinto. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime o seu art. 2º e, quanto ao art. 3º, substitui por moeda corrente a multa em UFIR e também o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto, também oferecemos Subemenda Substitutiva, pois este apresenta os mesmos vícios jurídicos do Projeto original ora relatado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 700/03, nos termos do Substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAULO MALUF

Relator

**.SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os “shopping centers” e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAULO MALUF

Relator

**.SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 700,
DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Mendes Ribeiro Filho, Sérgio Barradas Carneiro, Gerson Peres e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 700-A/2003, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracy de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 700-A, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os “shopping centers” e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 700-A, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO